



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

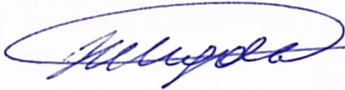
PROCESSO Nº : 11042.000301/95-43
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 118.955
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADODORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 302-0-902

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Controle e Fiscalização

Em 7 10 99
LCP

LUCIANA CORREIA RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.955
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.902
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADODORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração contra a empresa epigrafada, glosando o benefício fiscal de que gozara a autuada na importação de carne bovina congelada, cujo despacho foi instruído com o Certificado de Origem ALADI nº 02324, de 15/08/94, emitido pela “Câmara Mercantil de Productos Del Uruguay”, e fatura nº 0940 emitida por “Productores Unidos Cooperativa Agrária de Responsabilidade Ltda”, com alíquota reduzida a zero para o Imposto de Importação, nos termos do art. 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550, de 25/05/92.

Imputou-se à empresa a exigência do Imposto de Importação, multa de 100% (art. 4º da Lei nº 8218/91) e juros de mora, sob fundamento de que o art. 2º do Decreto nº 98.836/90 e Resolução nº 78, do Comitê ALADI (Decreto nº 98874/90) impediam que a emissão do Certificado de Origem fosse efetuada em data anterior à da fatura correspondente.

Devidamente notificada, a autuada, com guarda do prazo legal, ofertou impugnação alegando, em síntese:

- A data de 20/04/94, apontada pelo agente do fisco como de emissão da fatura, é, na verdade, a data de embarque da mercadoria, como se vê “in verbis” no documento, o que é ratificado pelo Conhecimento de Transporte Internacional, também datado de 20/04/94, e que nada tem a ver com a data de emissão da fatura;
- O entendimento expresso no A.I não mais vigora a partir do 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 02, regulado pelo Decreto 1024/93;
- A legislação vigente à época antecipou a emissão do Certificado de Origem à data do embarque e, sequer menciona a data de emissão da fatura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.955
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.902

- O fisco não possui elementos para constatar em que data foi emitida a fatura;
- Caso houvesse qualquer inadequação ao Decreto nº 1024/93, a penalidade a ser aplicada seria encontrada no Capítulo V, das sanções, onde não consta a penalidade atribuída no Auto de Infração;
- O Decreto nº 1568/95, que consolidou o MERCOSUL, colocou, de forma definitiva a questão, estabelecendo, em seu artigo 17, que “os Certificados de Origem deverão ser emitidos, no mais tardar, 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos”;
- Ao concluir, contesta a penalidade aplicada, por inexistência de suporte legal .

A autoridade singular determinou parcialmente procedente a ação fiscal, com agravamento da exigência inicial (processo administrativo fiscal nº 11042.000123/97-59) em decisão assim ementada:

“REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Para que a importação dos produtos originários dos países-membros da ALADI possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, no caso, no âmbito do PEC, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação”.

A referida decisão, cujo inteiro teor leio em sessão, estribou-se, principalmente, na questão da validade do certificado de origem para a pretendida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.955
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.902

redução tarifária, encontrando-se minuciosa e extensamente fundamentada.

(leitura fls. 29 a 34)

Regularmente intimada a Autuada interpôs, tempestivamente, recurso a este Colegiado, reiterando os argumentos já expendidos na peça impugnatória postulando a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 71 a 73) pela manutenção da decisão de primeiro grau, destacando que o exame documental revelou que o Certificado de Origem foi expedido anteriormente à emissão da fatura comercial e requerendo o acolhimento dos argumentos constantes da aludida decisão, como parte integrante das contra-razões recursais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.955
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.902

VOTO

Conforme se depreende do relatado, a data de emissão do Certificado de Origem nº 02324 (fls. 08) e da Fatura nº 0940 (fls.13) é fundamental para o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado, em consonância com o Auto de Infração que apontou que o Certificado de Origem foi emitido em data anterior à data de emissão da Fatura, impedindo o reconhecimento da redução tarifária pretendida pela Recorrente à luz da legislação de regência.

A autoridade autuante entendeu que a Fatura nº 0940 teria sido emitida em 20/04/94, por “Productores Unidos Cooperativa Agrária Ltda”, o que não é inteiramente confirmado ao se examinar a cópia do referido documento acostado aos autos (fls. 13) onde não consta sua data de emissão figurando, apenas, a data “20/04/94” como “FECHA DE EMBARQUE (DATE OF LOADING)”.

Observa-se, destarte, que, apenas parte deste documento (FATURA), imprescindível para o deslinde da questão, encontra-se acostada, por cópia não autenticada, aos autos, o que não nos permite aferir a veracidade dos fatos que ensejaram a autuação em epígrafe e analisarmos a situação, à luz da legislação de regência, para a solução do litígio.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência à Repartição de Origem com o objetivo de se trazer aos autos o original ou cópia legível da Fatura nº 0940 (fls. 13), que embasou o procedimento fiscal, mostrando, claramente, a data de emissão, abrindo-se vista dos autos às partes interessadas, para conhecimento, e prazo para argumentação complementar.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator